



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000505-74.2024.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante/apelado ANTONIO MOREIRA DA MOTTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO CREFISA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso do réu e julgaram prejudicado o recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000505-74.2024.8.26.0505

Apelante/Apelado: Antonio Moreira da Motta

Apelado/Apelante: Banco Crefisa S/A

Comarca: Ribeirão Pires - 1ª Vara

Juíza: Maria Carolina Marques Caro Quintiliano

Voto nº 4.817

Valor da causa: R\$ 13.798,11

Ajuizamento: 19/2/2024

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. Sentença que declara a inexistência da relação jurídica questionada pelo autor. Celebração digital. Réu que não comprova a regularidade da operação. Ausência de assinatura do autor, sequer digital, da qual deveria constar data, hora, endereço de IP/ e localização, sendo que esta aponta endereço e cidade diversos. Réu que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia. Preceito declaratório negativo mantido. Danos morais, contudo, não caracterizados. A luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social. Ademais, a mera privação de montante em pecúnia não gera dano moral presumido. Autor que não comprova situação de humilhação ou vexatória ou ofensa a qualquer direito essencial, limitando-se a sustentar que os transtornos para solução lhe acarretaram danos morais. Prejudicada a apelação do autor pretendendo a majoração da verba indenizatória. Sentença alterada, com a procedência parcial da ação e redefinição dos encargos de sucumbência. **Recurso do réu provido em parte e prejudicado o recurso do autor** (majoração da indenização por

dano moral), julgando-se procedente em parte a ação e condenando-se as partes ao pagamento de encargos de sucumbência, proporcionalmente à derrota.

Trata-se de apelação do autor e do réu contra a sentença a fls. 152/156, proferida em ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição do indébito e indenização por danos materiais e morais, que julgou procedentes os pedidos, nestes termos:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

A) **DECLARAR** a inexistência de relação jurídica entre o requerente e a ré referente ao empréstimo consignado no valor de R\$ 14.984,25 (catorze mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos);

B) **DECLARAR** a inexigibilidade dos débitos oriundos do contrato não firmado pelo requerente;

C) **CONDENAR** a ré a restituição do valor de R\$ 1.798,11 (mil, setecentos e noventa e oito reais e onze centavos) descontados indevidamente do benefício do requerente, atualizado pela monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da data do desembolso, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação dos réus; e

D) **CONDENAR** a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido pela monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e com juros de mora de 1% ao mês ambos a partir da prolação desta sentença;

Diante da sucumbência, **CONDENO** a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. (Destques do original)

O autor apelante (razões a fls. 159/168) pretende a reforma da sentença no tocante ao valor de R\$ 5.000,00 arbitrado a título de indenização por danos morais, requerendo sua majoração para R\$ 10.000,00, diante da situação de estresse constante e indignação vivida pelo autor, pessoa idosa e que possui como única fonte de subsistência os proventos que percebe do benefício previdenciário. Requer seja dado provimento ao recurso, para majorar o valor da condenação em danos morais para patamares não inferiores a R\$ 10.000,00.

O réu apelante (razões a fls. 169/186) alega ter sido demonstrada a regularidade do contrato firmado entre as partes, que está em aberto e trata-se de portabilidade de contrato originalmente firmado com a Instituição Banco Ficsa S/A. A contratação foi realizada digitalmente, validada por meio de biometria facial, com a confirmação de todos os dados cadastrais necessários para validação da operação, sendo todas as informações prestadas pelo apelante. Impugna a existência de danos morais passíveis de compensação pecuniária, ante a ausência de defeito na prestação dos serviços e de prática de ato ilícito, eis que agiu no exercício regular de seu direito, pretendendo seja afastada sua condenação ao pagamento de indenização nesse sentido ou reduzido o valor arbitrado, visto que excessivo, em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Requer seja dado provimento ao recurso, julgando-se improcedente a demanda ou que o valor arbitrado a título de dano morais seja reduzido.

O réu apelado (contrarrazões a fls. 192/199) rechaça o pedido de majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais, inexistindo qualquer indício de negativação indevida em nome do autor, cujo dano, no caso, não é *in re ipsa*, além de não ter praticado ato ilícito que pudesse expor o apelante a vexame público, trauma psíquico ou a qualquer constrangimento mais grave a justificar a indenização por danos morais, muito menos admitir a majoração do *quantum* arbitrado nesse sentido o qual, inclusive, mostra-se excessivo. Requer seja negado provimento ao recurso do autor, mantendo-se a sentença.

O autor apelado (contrarrazões a fls. 200/209) alega a ausência de validade digital, o que compromete seriamente a autenticidade e a integridade das provas colacionadas, eis que a *selfie* anexada pelo banco é desprovida de elementos essenciais que poderiam garantir sua validade e segurança, não possuindo identifica-

ção como geolocalização, *hash* ou número de telefone. Ademais, não há comprovação nos autos de que o valor correspondente ao empréstimo foi creditado em conta do autor. O apelante não se desincumbiu do ônus de provar a autenticidade do contrato que retrataria a existência da relação jurídica entre as partes, bem como a realização de depósito em conta do autor, devendo ser mantida a restituição dos valores determinada, bem como a obrigação do réu em reparar os danos morais causados. Requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

As apelações são tempestivas, isenta de preparo pelo autor (JG) e acompanhada de preparo pelo réu (fls. 187/188), os apelantes têm legitimidade (autor e réu), está caracterizado o interesse recursal (sentença de procedência) e não se cogita de deficiência estrutural dos recursos, devendo, portanto, serem conhecidos. Trata-se de sentença de procedência e de apelação de ambas as partes.

Trata-se de empréstimo pessoal nº 097000922042, datado de 8/5/2023 (fls. 28/31 e 112/115), cuja contratação é negada pelo autor. E conquanto o réu tenha anexado à contestação documentação que demonstre a contratação digital referente à operação impugnada (fls. 104/111), dela não se verifica assinatura do apelante, sequer digital. Vale dizer, com base no conjunto probatório constante dos autos, não é possível afirmar que a contratação foi realizada digitalmente, ausente qualquer outro dado à ela relacionado como assinatura eletrônica. Dito de outro modo, mesmo que apresentado "Dossiê probatório - Contratação Digital Crefisa" (fls. 104), com dados do cliente como foto, *selfie*, data, hora, IP e localização, além de esta indicar latitude/longitude de cidade diversa da do autor, não é suficiente para comprovar, de maneira irrefutável, a contratação por ele negada veementemente, na medida em que, diante do contexto fático-probatório, sua tese de ter sido vítima de fraude bancária ganha ainda mais força.

Esse "documento" sequer autoriza o juízo a proferir decisão de sanea-

mento, porque totalmente desconforme com a legislação regente do contrato digital.

Com base nesses elementos, na perspectiva de celebração digital de operação bancária, pode-se afirmar que o fornecedor não foi capaz de comprovar a regularidade da operação em pauta (ou sequer de fornecer elemento a justificar saneamento para produção de prova pericial) hostilizada com razão pelo consumidor, o qual, inclusive, negou o recebimento do valor respectivo, cujo comprovante nesse sentido também não foi apresentado pelo réu, ressalte-se.

Assim, diante da inexistência jurídica da contratação do empréstimo, evidenciando falha na prestação de serviços por parte do réu, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes é medida que se impõe, razão por que a sentença não comporta reparo nesse ponto.

Com relação à indenização por danos morais, não se trata de danos presumidos, mas sim de danos que dependem de indicação precisa e de comprovação. Quer isto dizer que o mero desconto, sem demonstração de impacto real negativo ao autor não produz dano moral, e não se há falar em ofensa à dignidade, à honra, à imagem, a qualquer direito essencial, de dor, de sofrimento, mas tão só de aborrecimento imanente à vida em sociedade.

Para que se fale em indenização, exige-se comprovação de dano, implicando afirmar que a mera violação de direito não configura obrigação de indenizar, é preciso demonstração de causação de dano, o que, enfim, não há.

Posto que se trate de dano exclusivamente moral, a obrigação de indenizar depende da causação de dano, não bastando o ilícito contratual, ou extracontratual (art. 927 do Código Civil). Se o dano moral alegado não for presumido (neste caso o dano moral não é presumido), a obrigação de indenizar tão somente se configura quando houver prova coesa do dano alegado, o que não se verifica, mas sim mera alegação genérica (na essência, alegação como se o dano nesse caso fosse presumido). Depende, por outras palavras, de prova coesa de situação de humilhação ou vexatória, não bastando situação de tristeza, decepção, contrariedade, aborrecimento ou dissabor.

Ademais, a luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social.

Nesse sentido, já julgou esta Câmara:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1- Sentença de procedência, com apelação apenas do réu. Declaração de inexistência de contrato e condenação a restituir de forma dobrada e a pagar indenização por danos morais. Falsidade da assinatura constatada por perícia grafotécnica. Preceito declaratório mantido. Dobra, contudo, indevida. Acolhimento do recurso para afastá-la. Não verificação de ofensa à boa-fé. Sentença alterada. 2. Condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Acolhimento do recurso para afastá-la. Danos morais que, nesse caso, não são presumidos, não se cogitando, por seu turno, de situação de humilhação ou vexatória, mas sim de aborrecimentos inerentes à vida social. Ademais, o autor usufruiu do crédito feito na conta, intentou a ação somente um ano e meio após a operação questionada, sem proceder à devolução de tal quantia, não percebendo, ou de algum modo lhe prejudicando, os descontos mensais realizados, até por serem ínfimos (R\$ 52,00). Especificidades que não indicam ofensa à dignidade, à honra, à imagem ou a qualquer direito essencial dele. Dano moral não configurado. Sentença alterada. 3. Admitida a compensação do montante creditado na favor do autor e ainda em seu poder com os valores a serem devolvidos pelo réu. 4. Juros de mora. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, é certo que incidem desde a data do fato danoso, correspondente a cada desconto efetuado no benefício previdenciário. Súm. 54 do STJ. Sentença mantida. 5. Recurso parcialmente provido. (TJSP. Apelação Cível: 1062133-86.2022.8.26.0100. Relator(a): José Wilson Gonçalves. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 31/07/2024. Data de publicação: 31/07/2024).

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1- Sentença de procedência, com apelação apenas do

réu. Declaração de inexistência de contrato e condenação a restituir de forma simples e a pagar indenização por danos morais. Falsidade da assinatura constatada por perícia grafotécnica. Preceito declaratório mantido, assim como a autorização para compensação do montante creditado em favor da autora e ainda em seu poder com os valores a serem devolvidos pelo réu. 2. Condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Acolhimento do recurso para afastá-la. Danos morais que, nesse caso, não são presumidos, não se cogitando, por seu turno, de situação de humilhação ou vexatória, mas sim de aborrecimentos inerentes à vida social. Ademais, a autora usufruiu do crédito feito na conta, intentou a ação somente um ano após a operação questionada, sem proceder à devolução de tal quantia, não percebendo, ou de algum modo lhe prejudicando, os descontos mensais realizados, até por serem ínfimos (R\$ 49,99). Especificidades que não indicam ofensa à dignidade, à honra, à imagem ou a qualquer direito essencial dele. Dano moral não configurado. Sentença alterada. 3. Recurso parcialmente provido. (TJSP. Apelação Cível: 1135304-13.2021.8.26.0100. Relator(a): José Wilson Gonçalves. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 31/07/2024. Data de publicação: 31/07/2024).

Portanto, a apelação do réu prospera parcialmente, apenas para afastar sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Resta, assim, prejudicada a apelação do autor visando à majoração do valor arbitrado a esse título.

Os juros de mora de que trata a sentença serão calculados pela Selic, e a correção monetária pelo IPCA. Cuida-se de questão de ordem pública, razão por que o efeito translativo autoriza o tribunal a realizar esse ajuste.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

Assim, passando-se a sentença de procedência para parcial procedência, os encargos de sucumbência devem ser distribuídos da seguinte forma: 1. Cada

parte pagará 50% das custas e despesas processuais. 2. O autor pagará honorários advocatícios de 20% do valor da indenização por dano moral concedido na sentença e afastado pelo acórdão (sua parcela de derrota). Os honorários serão corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento, aplicando-se a Selic cheia, a partir do trânsito em julgado. 3. Observe-se, quanto ao autor, a gratuidade. 4. O réu pagará os honorários, fixados em R\$ 1.000,00 (considerando que fixar honorários em percentual sobre a sua parcela de derrota ensejariam honorários de pequena monta, diante do pequeno valor objeto da declaração de nulidade e da restituição). Os honorários serão corrigidos pelo IPCA, a contar da publicação do acórdão, aplicando-se a Selic a partir do trânsito em julgado.

Quanto à remuneração do advogado, deve ser compatível com a importância do trabalho realizado e com o valor econômico da questão, ideia central, aliás, esculpida no § 2º do art. 85 do CPC, posto que o arbitramento se realize por equidade, conforme § 8º, o qual, frise-se, remete ao § 2º.

Conquanto não se desdenhe da essencialidade da advocacia (CF, art. 133), os honorários de sucumbência não podem ser convertidos em um fim em si mesmo, guardando sempre a ideia, também central, de acessoriedade. A aplicação isolada do § 8º-A, referindo-se à tabela do órgão de classe, implicaria essa indesejada transformação, violando o próprio conceito de equidade ou remuneração concretamente justa (proporcionalidade prevista no § 2º e no art. 8º do CPC).

Ademais, essa tabela, quando observada, será no sentido referencial e não no sentido vinculante concernentemente aos valores ali estipulados.

Remete-se, a esse respeito, ao enunciado 14 do TJSP, a saber: “Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despido de caráter vinculativo” (Comunicado CG 424/2024).

A propósito, ainda, REsp 2.123.882.

Sobreleva acrescentar, notadamente visando evitar embargos de declaração desavisados, que “Os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure *reformatio in pe-*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jus“ (REsp 2.051.237) (j. 5/3/2024).

Ante o exposto: **DÁ-SE PROVIMENTO parcial ao recurso do réu,**
apenas para afastar sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais;
DÁ-SE POR PREJUDICADO o recurso do autor.

Diante da procedência parcial da ação, condena-se cada parte a pagar
encargos de sucumbência proporcionalmente à derrota.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR